

# O PAPEL DO DIREITO NA LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM GÊNERO

**Aluno: Maria Fernanda M. M. de Oliveira**

**Orientadora: Márcia Nina Bernardes**

## **Introdução**

A pesquisa desenvolvida ao longo do último ano faz parte de um projeto de caráter interdisciplinar que se iniciou em 2009, sobre questões que envolvem a discriminação de gênero dos pontos de vista epistemológico e jurídico. Como o estudo sobre a discriminação baseada em gênero integra diversas áreas do conhecimento, a abordagem jurídica, por si só, não consegue esgotar o assunto. Por isso, o presente trabalho, focado no combate, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, à subordinação da mulher, se valeu, em momento anterior, de uma análise filosófica acerca do tema.

Assim sendo, o debate entre autores contemporâneos foi fundamental. A partir da teoria da filósofa norte-americana Nancy Fraser e de sua interlocução com demais autores, pôde-se compreender os pilares das relações sociais que condicionam as mulheres a uma situação de subordinação em relação aos homens. E mais, o papel que o direito desempenha, tanto reproduzindo essas relações, quanto como ferramenta para a superação das mesmas.

Ressalta-se, então, a importância do Direito. Ao estipular conceitos e definições, é capaz de modificar situações socialmente estabelecidas, ou, ao contrário, reafirmá-las. Deste modo, temos o Direito como um forte artifício de transformação, amplamente utilizado na defesa dos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres. Contudo, tal ferramenta não é viável apenas em âmbito interno.

Como um dos efeitos da globalização e com a formação de uma sociedade civil transnacional, o papel do direito internacional vem se tornando cada vez mais relevante. O reconhecimento, por parte dos Estados soberanos, da competência das Cortes internacionais é um claro reflexo disso.

No tocante à eliminação da discriminação da mulher, dois sistemas são de extrema relevância: (i) o das Nações Unidas, e (ii) o da Organização dos Estados Americanos. O primeiro se baseia na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante CEDAW), adotada em 1979. Esta, além de definir o que constitui discriminação contra a mulher, também estipulou uma série de deveres a serem cumpridos pelos Estados-parte.

Já o segundo se funda na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante Convenção Belém do Pará), adotada em 1994. Diferentemente do anterior, este é um sistema regional, o qual apresenta certas vantagens. Por possuir um número reduzido de Estados membros e por concentrar sua atenção apenas em uma área específica, consegue se voltar para as peculiaridades de cada região e, com isso, é mais eficaz.

É válido lembrar, aqui, que sua eficácia não advém apenas dos documentos normativos. Mas também da jurisprudência. Sua força transformadora também é perceptível quando analisamos o reflexo de suas decisões. Mesmo lhe faltando real poder sancionatório, tem obtido satisfatórios resultados das condenações dos Estados. Os casos *González y otras v. México* e *Maria da Penha v. Brasil* são bons exemplos.

Pretende-se, assim, deixar evidente a importância do Direito, tanto em âmbito interno, quanto internacional, na luta contra a discriminação baseada em gênero na busca por uma sociedade mais justa e mais igualitária.

## **Objetivos**

A pesquisa teve como objetivo, primeiramente, entender o feminismo transacional, para então se concentra na análise de documentos jurídicos. Assim, buscou compreender a importância do direito ao definir sujeitos, direitos subjetivos e deveres estatais. Em seguida, o estudo focou nas normativas específicas de gênero, tanto em âmbito internacional, quanto em nacional. Com isso, foram considerados os padrões estabelecidos no sistema interamericano de direitos humanos.

## **A interdisciplinaridade das questões de gênero**

A discriminação pode ser descrita como um “processo pelo qual dois estímulos que diferem em algum aspecto resultam em reações diferentes” [1]<sup>i</sup>. Em certos casos, essas “reações diferentes” têm como conseqüências a depreciação, a rejeição e até a repulsa daquele que é visto como o diferente. E isso pode levar, como leva no tocante às questões de gênero, a uma subordinação daquele entendido como “o outro”, sendo este privado dos direitos, os quais, nesse momento, se tornam privilégios.

Assim sendo, a discriminação é vista como um fenômeno social a ser eliminado. Para tanto, porém, ela não pode ser combatida apenas por uma via, já que está presente em todas as esferas sociais. Portanto, o Direito não é capaz de, sozinho, dar conta de todos os seus fatores. Mas sim, necessita do diálogo com diversas disciplinas. Em função disso, para uma maior compreensão das questões que envolvem a discriminação baseada em gênero, o presente trabalho buscou na filosofia a base sobre a qual se firmou. Este, no entanto, abordará apenas os aspectos jurídicos relacionados à discriminação de gênero.

## **O Direito como transformador social e a influência do Direito Internacional**

O Direito tem uma importante função na transformação e na manutenção dos fatores sociais os quais subjulgam as mulheres a uma condição de inferioridade. Apesar de não resolver sozinho o problema, “o direito é a manifestação da vida social” [2]<sup>ii</sup>. Ou seja, é indispensável em qualquer luta por igualdade.

Não há dúvidas quanto a isso. Sua relevância aparece na medida em que percebemos a alteração de um comportamento. É o exemplo apresentado por Norberto Bobbio, segundo o qual uma placa “É proibido pisar na grama” faz com que o indivíduo mude seu trajeto, mesmo sendo esta nova rota mais longa. Nesse sentido, afirma que “uma norma pode modificar o comportamento principalmente de duas maneiras: dificultando-o, (...) ou estimulando-o” [3]<sup>iii</sup>.

Como acima afirmado, o Direito é produto e de manifestação social e reflexo de uma sociedade. Tradicionalmente elaborado pelos órgãos internos do Estado soberano, Entretanto, esse modelo vem sofrendo um processo de alteração cujo grande salto veio com o período pós-guerra. Segundo Antonio A. Cançado Trindade, a idéia da soberania estatal absoluta levou à irresponsabilidade do Estado. Vendo-se na posição de soberano, este cometeu diversas atrocidades contra os seres humanos [4]<sup>iv</sup>.

É nesse momento, conforme afirma Valerio de Oliveira Mazzuoli [5]<sup>v</sup>, que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente se consolida”. E segue: [n]ascidos dos horrores da era Hitler e da resposta às atrocidades cometidas a milhões de pessoas durante o nazismo, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, em que respeita às pessoas sujeitas a sua jurisdição.

Tais atrocidades despertaram a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceituar as próprias bases do ordenamento internacional. Os Estados, inclusive,

pareceram dar-se conta da necessidade de uma sociedade internacional com base na solidariedade, não na soberania excludente. Assim, o princípio da igualdade jurídica dos Estados foi revitalizado e o direito de autodeterminação dos povos, afirmado. Intensificou-se, ainda, a democratização do próprio Direito Internacional [6]<sup>vi</sup>.

Desse modo, o Direito Internacional Público, entendido como “conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõe a sociedade internacional” [7]<sup>vii</sup>, vem se introduzindo cada vez mais no âmbito interno dos Estados. Esse fenômeno teve como grande aliada a nova estrutura do Direito Constitucional ocidental, formando, dessa maneira, um constitucionalismo global “vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado”. De acordo com a referida nova estrutura, há a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios dotados de elevada carga axiológica, ressaltando-se a dignidade humana [8]<sup>viii</sup>. Então, os Estados passam a ter, no plano interno, seus pilares no ideal de Estado Democrático de Direito e, no plano externo, mostram-se abertos e internacionalmente cooperantes [9]<sup>ix</sup>.

Essa transformação se mostra especialmente importante quando temos um caso concreto de violação a direitos humanos. Como, atualmente, os Estados reconhecem a competência de tribunais internacionais, a violação a direitos humanos é uma justificativa *per se* ao ingresso, por indivíduos, à jurisdição internacional [10]<sup>x</sup>. Como tais violações podem ser de diversas naturezas, um órgão único seria insuficiente, já que (i) seria afogado rapidamente em um número de casos sem conseguir resolvê-los e, principalmente, (ii) lhe faltaria especialidade em temas e locais, ignorando, dessa maneira, peculiaridades de cada tipo de violação e de cada região.

Surgem, assim, as diversas Cortes internacionais. Nos dizeres de Antônio A. Cançado Trindade [11]<sup>xi</sup>, “a busca da justiça se materializa na própria expansão da fundação judicial internacional”. E segue: os tribunais internacionais especializados têm contribuído para afirmar a aptidão do Direito Internacional para dirimir controvérsias jurídicas nas mais distintas áreas de atividade humana.

O indivíduo é, então, no modelo contemporâneo de sociedade, tanto sujeito de direito interno, quanto de internacional. Essa mudança na perspectiva das relações entre sujeito e Estado e entre Estados tem como objetivo evitar que novos abusos e atrocidades ocorram e, para isso, foi fundamental a percepção da necessidade de que o Estado deveria responder pela maneira como trata todos os seres humanos que se encontram sob sua jurisdição [12]<sup>xii</sup>.

### **As normativas específicas de gênero**

O crescente papel do direito internacional tem como consequência a adoção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, diversas Cortes internacionais foram criadas, tanto em âmbito global (as que integram o sistema das Nações Unidas), quanto em âmbito regional (sendo os sistemas mais importantes o europeu, o interamericano, e o africano) [13]<sup>xiii</sup>.

Em relação ao Brasil, no que tange a discriminação contra a mulher, dois sistemas são de especial importância: (i) o das Nações Unidas; e (ii) o interamericano. De abrangência global, o primeiro adotou, em 18 de dezembro de 1979, a CEDAW, ratificada em 1984 pelo Brasil. Esta se preocupou com a questão da discriminação contra a mulher e, ainda, estabeleceu a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação e de garantir a igualdade entre homens e mulheres.

E mais, consagrou “a urgência em acabar com todas as formas de discriminação contra as mulheres, para que se garanta o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, bem como de seus direitos sociais, econômicos e culturais” [14]<sup>xiv</sup>. Ainda, definiu discriminação contra a mulher como “qualquer exclusão, distinção ou restrição

feita com base em sexo, a qual tem o efeito ou o finalidade de prejudicar ou anular o reconhecimento” [15]<sup>xv</sup>. Contudo, a Convenção por si só não deu conta de todos os assuntos e foram sendo editadas recomendações gerais, como a Recomendação Geral n. 19 cuja função foi suprir a omissão quanto à violência contra a mulher.

A CEDAW, contudo, está inserida no sistema global de proteção aos direitos humanos e tratou de forma geral da discriminação contra a mulher. Já o sistema da Organização dos Estados Americanos é de caráter regional e, por isso, tem sua atuação limitada ao continente americano. Isso permite que se volte para as peculiaridades do local sob sua jurisdição, o que se torna relevante ao constatarmos as especificidades demandadas pela América. Conforme Flavia Piovesan explica, “a região convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico” [16]<sup>xvi</sup>. Nesse sentido, a referida autora afirma, em outra ocasião, que “o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos oferece importantes estratégias de ação, potencialmente capazes de contribuir para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil” [17]<sup>xvii</sup>.

Assim sendo, no âmbito do segundo sistema relevante para o Brasil no combate às violações de direitos humanos, em especial a discriminação de gênero, aprovou-se, em 9 de junho de 1994, a “Convenção de Belém do Pará”, ratificada em 27 de novembro de 1995 pelo Brasil. Contudo, esta só entrou em vigor em 27 de dezembro do mesmo ano. Ao entender que a violência contra a mulher “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, a Convenção busca dar-lhe visibilidade e coibi-la. Percebe que sua eliminação é “condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida”. Ainda, afirma que “a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela” [18]<sup>xviii</sup>.

Justificada a importância do direito internacional e apresentados os principais documentos internacionais sobre a discriminação baseada em gênero, passamos a analisar a influência daquele na promoção da igualdade entre homens e mulheres no plano interno dos países, principalmente no Brasil.

### **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a violência contra a mulher**

A realização plena dos direitos da cidadania envolve o amplo e efetivo exercício dos direitos humanos. Estes, com as transformações no cenário global, são atualmente assegurados não somente a nível nacional, mas também a nível internacional [19]<sup>xix</sup>. A internacionalização do direito interno tornou-se forte arma de combate às violações cometidas pelos Estados aos direitos de seus cidadãos. Em relação às desigualdades de tratamento oferecidas a homens e mulheres, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos [20]<sup>xx</sup> reconhece que “a adoção de instrumentos internacionais como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW tem promovido uma série de mudanças nos mecanismos de administração da justiça com respeito à discriminação e à violência contra a mulher” [21]<sup>xxi</sup>.

No presente trabalho será estudado apenas o sistema interamericano de direitos humanos e sua relevância na alteração da situação das mulheres nas sociedades americanas. Fundado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante

Convenção Americana), assinada em 22 de novembro de 1969, só foi reconhecido pelo Brasil em 6 de novembro de 1992, através do Decreto n. 678.

A referida Convenção, entre outras providências, instituiu em, seu artigo 33, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão ou CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte ou Corte IDH) como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos nela assumidos pelos Estados Partes [22]<sup>xxii</sup>. A Comissão alcança a todos os Estados Partes da Convenção Americana e a todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948. Quanto à sua composição, é integrada por sete membros, os quais podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez [23]<sup>xxiii</sup>.

Sua principal função é garantir a proteção dos direitos humanos na América. Para isso, está incumbida, conforme explicita Flávia Piovesan, de fazer recomendações aos governos dos Estados Partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas; e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos” [24]<sup>xxiv</sup>.

Ainda, a Comissão surge como relevante instância internacional competente para examinar comunicações ou petições individuais que denunciem violação a direito internacionalmente assegurado. De acordo com seus artigos 44 e 45, qualquer indivíduo, grupo de indivíduos, ou até entidade não governamental, pode encaminhar-lhe comunicação, nos termos do artigo 46.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos só veio a ter sua competência de órgão jurisdicional reconhecida pelo Brasil em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo n. 89. Dessa maneira, foram ampliadas as possibilidades de instâncias de proteção aos direitos humanos. Composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos eleitos a título pessoal pelos Estados Partes da Convenção, a Corte IDH apresenta, além da competência contenciosa, a consultiva.

Esta última permite que qualquer membro da Organização dos Estados Americanos possa solicitar seu parecer em relação à interpretação da Convenção Americana ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Vale lembrar que as interpretações dadas pela Corte não são de caráter estáticos, mas sim, dinâmicas e evolutivas, levando-se em conta o contexto temporal da interpretação e, dessa forma, permitindo a expansão de direitos [25]<sup>xxv</sup>.

Expostas as bases do sistema interamericano e seus órgãos principais, será feita uma apreciação de seus mecanismos na transformação do machismo enraizado nas sociedades americanas. Para isso, em primeiro lugar, será estudado seu documento legislativo. Em um segundo momento, serão analisados dois importantes casos.

#### **A. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**

Como em um primeiro momento afirmado, o direito é capaz de modificar relações sociais. Isto é, a edição de uma norma tem o poder de transformar o comportamento humano. Tal função pode ser percebida, por exemplo, quando, a partir da implementação de uma norma, mulheres ficam mais confiantes para denunciar a situação de violência em que se encontram. Ou, homens desistem de agredir sua companheira por medo da sanção que possam vir a sofrer.

Ao considerarmos, porém, o histórico político de grande parte dos Estados americanos e de seu já conhecido descaso em relação à proteção dos direitos humanos, faz-se mister o envolvimento do direito internacional. Podendo ser incluído nessa categoria de direitos, o fim da discriminação baseada em gênero ganhou projeção, no âmbito do sistema interamericano, com a adoção da Convenção de Belém do Pará. Esta obteve resultados satisfatórios na medida em que observou as peculiaridades do continente americano. Assim, ao afirmar que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na privada” [26]<sup>xxvi</sup>, focou na específica violência sofrida pela mulher nos países da América, tradicionalmente conservadores.

Ao analisarmos a experiência brasileira, percebemos a Convenção de Belém do Pará como poderoso mecanismo no fortalecimento da proteção às mulheres em âmbito nacional. Através de sua divulgação, muitas mulheres tomaram consciência da situação de violência em que se encontravam e, com isso, denunciaram sua condição. Isso foi especialmente promovido pela percepção da possibilidade de constrangimento político e moral ao Estado violador, na medida em que passam a ser sujeitos passíveis de responsabilização internacionalmente pela não proteção dos direitos das mulheres. Nesse sentido, Flavia Piovesan [27]<sup>xxvii</sup> explica que “os instrumentos internacionais constituem relevante estratégia de atuação para as ações das organizações não governamentais, nacionais e internacionais, ao adicionar uma linguagem jurídica ao discurso dos direitos humanos. Esse fator é positivo na medida em que os Estados são convocados a responder com mais seriedade aos casos de violação de direitos”.

A responsabilização, entretanto, só pode ser aplicada quando há um dever a ser cumprido. Assim sendo, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu deveres para os Estados Partes, não apenas de atuação negativa, como não praticar qualquer ato de violência contra a mulher [28]<sup>xxviii</sup>. Mas também, os obriga à atuação positiva na medida em que lhes impõe a obrigação de agir “com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” [29]<sup>xxix</sup> e de forma a “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” [30]<sup>xxx</sup>.

E mais, não impõe deveres apenas na esfera pública, como também na privada. Ao estabelecer que os Estados partes têm o dever de “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade” [31]<sup>xxxi</sup>, a Convenção de Belém do Pará exige que o Estado intervenha nos direitos civis constitucionais de caráter privado, como o direito de ir e vir.

Como forma de garantir que seja cumprida, a Convenção de Belém do Pará, ao contrário da CEDAW, estipula os mecanismos interamericanos de proteção aos direitos das mulheres. É assim que, em seu artigo 12, dispõe a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental o mecanismo de denúncia individual de violação aos direitos nela consagrados. Então, estabelece a tutela, a supervisão e o monitoramento do modo pelo qual os Estados garantem os direitos das mulheres de viverem livre de violência.

Conceitua, para isso, em seu art. 1, violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”. Assim, torna-se de igual relevância a necessidade da definição do perfil daquela capaz de sofrer a violência e daquele capaz de cometê-la: seu agressor.

Assim sendo, traça o perfil da vítima como toda mulher que se encontre em situação de violência ocorrida no âmbito familiar ou em unidade doméstica, tenha esta compartilhado ou não, ou ainda compartilhe, a sua residência [32]<sup>xxxii</sup>. E ainda, a

atuação positiva do Estado na violência contra a mulher, ou apenas sua tolerância, onde quer que ocorra, faz da pessoa violentada vítima capaz de ingressar no sistema interamericano [33]<sup>xxxiii</sup>.

O artigo 9 da Convenção de Belém do Pará traz, ainda, outra concepção: a de mulheres vulneráveis a violência. Com isso, impõe aos Estados Partes o dever de levar em conta certas características as quais podem ser cruciais na subjugação de categorias específicas. Determina:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Por conseqüência, entende-se por agressor qualquer pessoa que compartilha, já compartilhou, ou não, a residência com a vítima. Dessa maneira, deixa o conceito aberto à interpretação, possibilitando a inclusão de novas figuras à concepção. Ainda, os Estados Partes, através de seus agentes, assumem tal papel quando atuam positivamente, ou quando a toleram [34]<sup>xxxiv</sup>. Em seguida, apresenta lista exemplificativa [35]<sup>xxxv</sup> das formas de agressão a fim de delinear suas formas. Inclui-se, entre outros, o estupro, o abuso sexual, a prostituição forçada e o assédio sexual no local de trabalho, ou em qualquer outro lugar.

Estabelecido perfil da vítima e do agressor, a Convenção de Belém do Pará estipula, então, em seus artigos 3, 4, 5 e 6, os direitos da mulher. De maneira mais ampla, afirma que toda mulher (i) “tem o direito a ser livre de violência tanto na esfera pública como na esfera privada” [36]<sup>xxxvi</sup>; (ii) “tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” [37]<sup>xxxvii</sup>; e (iii) “poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos” [38]<sup>xxxviii</sup>. Acrescenta que “a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos” [39]<sup>xxxix</sup>.

Já de forma mais estrita, em seu artigo 4, exemplifica os direitos da mulher. São esses: (i) direito a que se respeite sua vida; (ii) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; (iii) direito à liberdade e à segurança pessoais; (iv) direito a não ser submetida a tortura; (v) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; (vi) direito a igual proteção perante a lei e da lei; (vii) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; (viii) direito de livre associação; (ix) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e (x) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

E continua no artigo 6: (i) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e (ii) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Dessa forma, o sistema interamericano elaborou um documento internacional capaz de dar conta das necessidades das mulheres vítimas de violência. Contudo, a Convenção de Belém do Pará, por si só, não tem o poder de transformar as sociedades. A própria Comissão identificou, em seu relatório sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, que, apesar do aparato legislativo, a impunidade nos Estados americanos ainda preocupa [40]<sup>xl</sup>.

É nesse momento que percebemos a relevância do papel contencioso da Corte e da Comissão na modificação social.

### **B. O amparo jurisdicional no sistema interamericano**

O sistema interamericano para proteger os direitos humanos das mulheres não se esgota na adoção da Convenção de Belém do Pará. Integradas à legislação, a Corte e a Comissão têm papel fundamental na transformação da vida de mulheres. Duas decisões, uma de cada órgão, refletem isso: *González y otras v. México* e *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil*, respectivamente.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há a recente decisão do caso *González y otras v. México*, mais conhecido como *Campo Algodonero*. Este é produto de uma série de assassinatos ocorridos contra mulheres e meninas na Cidade de Juárez, no México. Laura Berenice Ramos Monárrez, 17 anos, Claudia Ivette González, 20 anos, e Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, [41]<sup>xli</sup> todas de origem humilde, foram assassinadas e encontradas em uma plantação de algodão, em 6 de novembro de 2001. A Comissão e os representantes das vítimas alegaram que o ocorrido a essas jovens se trata de violência contra a mulher e, mais, são crimes de ódio contra essas meninas e mulheres juarenses [42]<sup>xlii</sup>.

Assim, em 4 de novembro de 2007, a Comissão apresentou uma demanda contra os Estados Unidos do México perante a Corte, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana. Reuniu o caso das três meninas acima mencionadas em uma única petição como resultado do não cumprimento, por parte do Estado, das recomendações por ela feitas em 30 de janeiro do mesmo ano. Assim, pediu que o México fosse responsabilizado pelo desaparecimento e pela ulterior morte das jovens, sob os argumentos de (i) falta de medidas protetivas para as vítimas; (ii) falta de prevenção desses crimes; falta de devida diligência na investigação desses crimes; e (iii) denegação de justiça e falta de reparação adequada. Nesse sentido, a Comissão alegou que, desde 1993, existe um aumento significativo no número de desaparecimentos e de homicídios na Cidade de Juárez, tendo esta se transformado em foco de atenção, tanto da comunidade nacional, quanto da internacional, pela situação particularmente crítica de violência contra as mulheres. Mais a frente, afirmou que “meninas e mulheres são violentadas com crueldade pelo simples fato de serem mulheres” [43]<sup>xliii</sup>.

Em seguida, apontou a necessidade de se entender o vínculo entre a violência contra as mulheres e a discriminação que a perpetua, pois só assim poderá ser apreciado o alcance do dever de devida diligência do Estado. Ainda ressaltou que, além da violência baseada em gênero, essas meninas e mulheres juarenses também sofrem uma discriminação por serem de origem humilde e, uma vez que têm como causa uma dupla discriminação, os danos se intensificaram. Além dos homicídios como manifestação discriminatória por parte da população, o Estado mexicano também poderia, conforme alegado pela Comissão, ser responsabilizado por omissão na punição de tais crimes. Ela constatou que o número de sentenças e a pena imposta são mais baixas quando se trata de homicídios de mulheres com características sexuais.

Apesar de a Comissão não alegar o acontecimentos na Cidade de Juárez como feminicídio, o tema foi defendido pelos representantes das vítimas. Segundo eles, esse consiste em uma forma extrema de violência contra as mulheres: o assassinato de meninas e de mulheres pelo simples fato de serem do sexo feminino em uma sociedade que as subordina [44]<sup>xliiv</sup>. O próprio Estado, por sua vez, utilizou o termo feminicídio ao fazer referência ao fenômeno que prevalece em Cidade de Juárez.

Assim sendo, a Comissão requereu a condenação do Estado pela Corte em relação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará. Em relação à primeira, pediu



que fosse considerado culpado pela violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantia judiciais), 19 (direito da criança) e 25 (proteção judicial), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno). Quanto à Convenção de Belém do Pará, pediu que o Estado fosse condenado pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas em seu artigo 7 em conexão com os artigos 8 e 9 do mesmo documento.

Em sua defesa, o Estado reconheceu o fenômeno na Cidade de Juárez. Todavia, afirmou que não há impunidade, uma vez que as investigações dos casos continuam abertas. Com isso, reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional. Quanto aos requisitos formais, questionou a competência da Corte para conhecer das supostas violações.

A Corte proferiu sua decisão em 16 de novembro de 2009. Nela afirmou que, apesar de os perpetradores e os motivos dos homicídios na de Juárez serem diversos, muitos casos tratam de violência de gênero, a qual ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. Nesse momento, relembra a CEDAW, a qual ressalta que a violência de gênero não se trata de casos isolados e esporádicos, mas sim, de uma situação estrutural e de um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e nas mentalidades [45]<sup>xlv</sup>.

A Corte concluiu que, desde 1993, há um aumento de homicídios de mulheres na Cidade de Juárez. Preocupa-se com o fato de que alguns crimes parecem apresentar alto grau de violência e têm sido influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual tem incidindo tanto nos motivos, quanto na modalidade dos crimes, assim como na resposta das autoridades frente a estes. Desse modo, destaca que as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes na investigação de tais crimes parecem ter permitido a perpetuação da violência contra a mulher na Cidade de Juárez. Outra contribuição foi ao estabelecer o termo “feminicídio”, o qual definiu como “homicídio de mulher por razões de gênero” [46]<sup>xlvi</sup>.

Em função disso, condenou o Estado por não cumprimento de seus deveres de investigar e de garantir os direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma. Ainda, condenou-o em relação aos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.

Essa decisão é de extrema relevância. Primeiro, por ser a primeira manifestação da Corte sobre o tema, já que este foi o primeiro caso tratando da violação aos direitos humanos das mulheres como padrão sistemático e não como caso isolado a chegar ao sistema interamericano. Segundo, pois permitiu a internacionalização de um problema grave enfrentado pelas mulheres no campo, no caso, na Cidade de Juárez. Nesta, como reconhecido pelo próprio Estado e confirmado pela Corte, há um histórico de violência baseada em gênero, o qual o México não conseguia resolver. A condenação significou a atenção voltada para os problemas enfrentados por mulheres nessas condições e deu um passo importante rumo ao fim da impunidade que protege os perpetradores desses crimes.

Todavia, não apenas as decisões no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos são importantes. O papel da Comissão também é de alto valor. Um bom exemplo disso é o caso *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil*. Nesse sentido, Flavia Piovesan [47]<sup>xlvii</sup> explica que casos submetidos à Comissão Interamericana têm apresentado relevante impacto no que tange à mudança de legislação e de políticas públicas de direitos humanos propiciando significativos avanços internos e cita como exemplo o mesmo caso.

Este resultou na condenação do Brasil em função da violência doméstica sofrida pela vítima e culminou na adoção da Lei n 11.340/2006 (doravante “Lei Maria da Penha”). Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. Segundo a autora, como resultado de uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial, ele disparou um revólver contra ela enquanto dormia. Em decorrência do disparo, sofreu várias lesões e foi submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Como resultado, ficou paraplégica em situação irreversível e sofreu outros traumas tanto físicos, como psicológicos.” [48]<sup>xlviii</sup> Sem contar as despesas financeiras. Duas semanas depois, ao sair do hospital, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte de seu então marido. Dessa vez, ele que teria procurado eletrocutá-la na banheira” [49]<sup>xlix</sup>.

Passaram-se 15 anos sem que houvesse condenação definitiva de seu ex-marido, o qual se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele. Com isso, afirmaram os peticionários que o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, criando alto risco de impunidade. Sustentaram que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável [50]<sup>l</sup>. Ainda, alegam que:

sua denúncia não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores. [51]<sup>li</sup>

Então, pediram a condenação do Estado brasileiro por violação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará. Em relação à Convenção Americana, afirmaram que o Estado violou os artigos 1(1) (obrigação de respeitar os direitos), 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial). Já em relação à Convenção de Belém do Pará, foram violados os artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 [52]<sup>lii</sup>.

O Estado brasileiro não se manifestou em qualquer momento do processo. Diante desse quadro, no tocante à demora do processo, a Comissão considerou que a falta de qualquer sentença definitiva no decorrer de 17 anos demonstra ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades brasileiras. Isso, seguiu, é uma demora injustificada, além de pôr em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e de indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito.

Quanto à violência doméstica, expôs que as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionadamente maiores do que as que ocorrem contra homens. E mais, que a clara discriminação contra as mulheres é consequência da ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais [53]<sup>liii</sup>.

Mais a frente afirmou que a violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e de falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores. Com isso, a Comissão considerou violadas as obrigações de processar, de condenar e de prevenir essas práticas degradantes. “A falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos” [54]<sup>liv</sup>.

Em contrapartida, fez uma ponderação positiva. Percebeu que, após a ratificação da Convenção de Belém do Pará, três iniciativas foram tomadas: (i) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres;

(ii) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; e (iii) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como causal de justificação de crimes contra as esposas. No entanto, reforçou que tais iniciativas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e à urgência da questão. [55]<sup>lv</sup>

Concluindo, a Comissão condenou o Estado brasileiro por violação aos artigos 1(1), 8, 24 e 25 da Convenção Americana e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. E recomendou [56]<sup>lvi</sup>:

- (i) Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
- (ii) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- (iii) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- (iv) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- (v) Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.”

A decisão do caso *Maria da Penha* não afetou apenas esta. Apesar de não ter se manifestado durante o processo, o Estado brasileiro cumpriu com o determinado pela Comissão. Assim, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei n. 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a referida lei facilitou o acesso de mulheres em condição de violência à justiça. A edição de uma lei específica facilita a divulgação e até a punição desses casos.

Ao compararmos a jurisprudência brasileira, podemos perceber isso com clareza. Em 01 de dezembro de 1983, mesmo ano em que a Senhora Maria da Penha sofreu os atentados contra sua vida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condicionou [57]<sup>lvii</sup> as declarações da vítima mulher a esta ser “mulher decente”. Mais a frente, explica que a corrupção de menor não exige a experiência da mulher, mas requer, dentre outros elementos, “a honestidade da ofendida”. Em outro caso [58]<sup>lviii</sup>, condicionou a valia do depoimento da mulher no esclarecimento de crimes contra os costumes a “quem seja a mulher ofendida”. Afirmou, ainda, em outra ocasião [59]<sup>lix</sup> que “sendo o estupro praticado contra mulher casada e com filho, dispensável é a prova da conjunção carnal”. Dessa maneira, refletiu a moralidade social e criou categorias de mulher: (i) as casadas e com filhos – relembrando as figuras da “dona de casa” e da “moça de família”; e (ii) as demais. Assim, deixou a entender que a palavra da “mulher casada e com filho” é mais válida e passível de crença do que a das demais.

Isso expõe o machismo entranhado na sociedade brasileira, o qual permeou as decisões judiciais por muitos anos. A mulher vítima de qualquer tipo de violência sempre sofreu uma segunda vitimização perante os órgãos públicos, uma vez que a insensibilidade daqueles que com ela lidam a diminuem, interessando-se mais por sua vida privada do que na punição do perpetrador e tendendo a desacreditar em sua palavra e a protegê-lo [60]<sup>lx</sup>.

No entanto, desde a edição da Lei Maria da Penha, esse quadro vem sofrendo transformações. Em sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, este entendeu que “pelo princípio da isonomia, todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar fazem jus a um acolhimento apropriado, com uma estrutura adequada, para evitar a vitimização secundária” [61]<sup>lxi</sup>.

Assim, percebe-se uma alteração na forma como a violência contra a mulher é encarada pela sociedade brasileira. Tal modificação teve como mola propulsora a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha v. Brasil*, o qual originou, no plano interno, a lei denominada de Lei Maria da Penha. Esta, ainda que não tenha resolvido de vez o problema, propiciou diversos avanços na proteção das mulheres.

## **Conclusão**

Hoje, com a globalização e com o conseqüente surgimento de uma sociedade civil transnacional, os problemas não podem mais ser resolvidos apenas no âmbito interno. Em certas ocasiões, a interferência internacional é fundamental. Os casos *Maria da Penha* e *Campo Algodonero* são ótimas ilustrações da atuação internacional na promoção de mudanças internas.

O caso contra o Brasil teve como resultado a promulgação de uma lei, a qual significou um enorme avanço da sociedade brasileira, o qual pôde ser percebido através da análise jurisprudencial. A partir do reconhecimento, tanto pelas Cortes internas, quando pelas internacionais, da necessidade de se proteger esse grupo vulnerável,

mulheres em situação de violência tomaram coragem se viram amparadas pelo sistema jurídico e, muitas, conseguiram sair da situação em que se encontravam.

### **Bibliografia**

1 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994.

2 – CIDH, **caso González y otras v. México**, Sentença de 6 de novembro de 2009.

3 - CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001.

4 – CIDH, **Relatório sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas**, 2007.

5 – MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “Direitos Humanos, cidadania e educação: do pós-guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988”. In.: **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia & direitos humanos**, ANNONI, Danielle (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

6 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

7 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

8 – TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

---

1 – Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=discrimina%E7%E3o>, acessado em 29.07.2011.

2 – MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque Mello. **Curso de direito internacional público**. 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 25.

3 – BOBBIO, Norberto. **Norma**, p. 104

4 – TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 544.

5 – MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “Direitos Humanos, cidadania e educação: do pós-guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988”. In.: **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia & direitos humanos**, ANNONI, Danielle (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 473.

6 – TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1053 e 1075 a 1077.

7 – MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque Mello. **Curso de direito internacional público**. 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 39.

8 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

9 – CANOTIHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p. 1217 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11.

10 – TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 544.

11 – TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1091.

- 
- 12 – TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1075 a 1077.
- 13 – MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “Direitos Humanos, cidadania e educação: do pós-guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988”. In.: **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia & direitos humanos**, ANNONI, Danielle (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 474.
- 14 – BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Gêneros Diferentes, Direitos iguais**. Brasília, 2010. Disponível em [http://www.mte.gov.br/comissao\\_igualdade/arquivos/cart\\_generos\\_diferentes\\_direitos\\_iguais.pdf](http://www.mte.gov.br/comissao_igualdade/arquivos/cart_generos_diferentes_direitos_iguais.pdf), acessado em 24.07.2011, p. 32.
- 15 – O.N.U., **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979, artigo 1.
- 16 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 85.
- 17 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 237.
- 18 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, preâmbulo.
- 19 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 339.
- 20 – Será explicada mais a frente
- 21 – CIDH, **Relatório sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas**, 2007, pár. 240 (tradução livre)
- 22 – **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969, art. 33.
- 23 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 239.
- 24 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 239.
- 25 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 247.
- 26 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 3º e segs.
- 27 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 326.
- 28 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 7.a.
- 29 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 7.b.
- 30 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 7.c.
- 31 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 7.d.
- 32 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 2.b.
- 33 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 2.c.
- 34 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 2.c.
- 35 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 2.b.
- 36 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 3.
- 37 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 4.
- 38 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 6.
- 39 – CIDH, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994, art. 5.
- 40 – CIDH, **Relatório sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas**, 2007, pár. 7 (tradução livre).

- 
- 41 – Apesar dos inúmeros casos, a Comissão só peticionou perante a Corte em relação às três vítimas listadas
- 42 – CIDH, **caso González y otras v. México**, Sentença de 6 de novembro de 2009, parágrafo 222.
- 43 – CIDH, **caso González y otras v. México**, Sentença de 6 de novembro de 2009, parágrafo 128.
- 44 – CIDH, **caso González y otras v. México**, Sentença de 6 de novembro de 2009, parágrafo 138.
- 45 – CIDH, **caso González y otras v. México**, Sentença de 6 de novembro de 2009, parágrafo 133.
- 46 – CIDH, **caso González y otras v. México**, Sentença de 6 de novembro de 2009, parágrafo 143.
- 47 – PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 325.
- 48 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 8.
- 49 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 9.
- 50 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 15 a 20.
- 51 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 15 A 20.
- 52 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 2.
- 53 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 46 E 47.
- 54 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 55 A 58.
- 55 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 48 A 50.
- 56 – CIDH, **caso Maria da Penha v. Brasil**, Sentença de 4 de abril de 2001, parágrafo 61.
- 57 – Apelação Crime Nº 683035299, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, Julgado em 01/12/1983
- 58 – Apelação Crime Nº 685030215, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, Julgado em 20/02/1986
- 59 – Apelação Crime Nº 686010281, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo Vinhas, Julgado em 24/04/1986
- 60 – CIDH, **Relatório sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas**, 2007, pár. 19 (tradução livre).
- 61 – Conflito de jurisdição n. 0000205-15.2010.8.19.0021, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 8ª Câmara Criminal, Rel. MARCOS QUARESMA FERRAZ